REVISTA DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS | ISSN: 2447-0244
v. 4, n. 1 - Edição Especial - 2018
Missões

DESCONSTRUINDO A CONCEPÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E COMPREENDO O SISTEMA DE PROTEÇÃO

DECONSTRUCTING A HUMAN RIGHTS DESIGN AND UNDERSTANDING THE PROTECTION SYSTEM

Adriana Hartemink Cantini[1]
Simone Barros de Oliveira[2]

Resumo: Reafirmar que os direitos humanos são direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais universais, indivisíveis e inalienáveis significa dizer, de forma simplificada, que são que são válidos para toda a Pessoa e que, sob nenhuma condição ou circunstância podem ser desrespeitados. A Constituição garante a igualdade "perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade" (Art. 5°). Mesmo que o país seja detentor de uma robusta e completa legislação, na prática, esses direitos são violados e parte considerável da população aceita e repete o discurso de rechaço aos direitos humanos, impondo condições para seu exercício. Essa breve reflexão tenta compreender e contestar o que concebe como o "discurso dos desinformados" e reafirmar a necessidade de "conversar sobre o tema". Analisa algumas manifestações retiradas das redes sociais e traz sua contribuição para a reafirmação da inalienabilidade, da universalidade, da irrenunciabilidade e da indisponibilidade dos Direitos Humanos.

Palavras-Chave: Direitos Humanos; Igualdade; Instrumentos de Proteção.

Abstract: To reaffirm that human rights are universal, indivisible and inalienable civil, political, social, economic, and cultural rights means to say in a simplified way that they are valid for the whole Person and that under no circumstances or circumstances can they be disrespected. The Constitution guarantees equality "before the law, without distinction of any kind, guaranteeing to Brazilians and foreigners residing in the country the inviolability of the right to life, liberty, equality, security and property" (Article 5 °). Even if the country has a robust and complete legislation, in practice these rights are violated and a considerable part of the population accepts and repeats the discourse of rejection of Human Rights, imposing conditions for its exercise. This brief reflection attempts to understand and challenge what he

[1]Professora Adjunta da Universidade Federal do Pampa/UNIPAMPA. Doutora em Direito pela USAL (Universidade de Salamanca - ES). Mestra em Educação pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul/PUCRS. Especialista em Formação de Professores em Direito e Legislação e Especialista em Metodologia do Ensino Superior. Advogada, mediadora e conciliadora judicial. Vice-líder do Grupo de Pesquisa Educação, Direitos Humanos e Fronteira Unipampa/CNPQ, pesquisadora do Grupo de Pesquisa Diálogos do Pampa Unipampa/CNPQ. E-mail: adrianacantini@unipampa.edu.br
[2] Professora Adjunta da Universidade Federal do Pampa/UNIPAMPA. Doutora e mestra em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul/PUCRS, líder do Grupo de Pesquisa Educação, Direitos Humanos e Fronteira Unipampa/CNPQ. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Diálogos do Pampa Unipampa/CNPQ. Mediadora, conciliadora e facilitadora judicial. E-mail: simoneoliveira@unipampa.edu.br

conceives as the "discourse of the uninformed" and reaffirm the need to "talk about the subject." It analyzes some manifestations taken from social networks and contributes to the reaffirmation of inalienability, universality, inalienability and the unavailability of Human Rights.

Keywords: Human Rights. Equality. Instruments of Protection.

INTRODUÇÃO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos completa setenta anos em 2018. Representa uma conquista histórica, ainda, muito debatida em seu texto, consensual por parte das Nações signatárias e, apesar de já ser uma "senhora", por si só não é capaz de garantir a efetivação de tais direitos. São necessárias decisões e ações políticas que materializem os direitos humanos por parte dos Estados e, infelizmente em pleno século XXI, conhecido como a era da informação e da globalização, é preciso desconstruir discursos preconceituosos e contrários aos direitos humanos, que impõe barreiras e condições para seu exercício - é que se propõe este artigo. O que se apresenta aqui é mais uma reflexão fundamentada acerca das atuais manifestações contrárias aos direitos humanos expressas nas redes sociais e nas mídias, do que, apenas um exercício acadêmico/científico. Quando nos deparamos com discursos absolutamente contrários a prevalência dos direitos humanos, sentimo-nos compelidas a nos manifestar, mesmo que esse discurso de defesa a tais direitos pareça breve, mas faz parte de nossas ações enquanto pesquisadoras e educadoras, reafirmar a necessidade de defesa de tais direitos, sob pena de se estabelecer a barbárie e nossa liberdade ser colocada em xeque. Assim destacamos algumas afirmações sobre os direitos humanos e buscamos contestá-las, tentando convencer o leitor de que o discurso contrário aos direitos humanos é contrário à sua sobrevivência como Pessoa e também sujeito de direitos. Em um segundo momento, buscamos destacar no sistema global de proteção aos direitos humanos, os instrumentos de proteção geral e alguns instrumentos de proteção específica dos quais o Brasil é signatário. Toda essa reflexão foi pautada pela defesa impende dos direitos humanos e pela necessidade de "falar a respeito do tema". O método utilizado foi o raciocínio indutivo de abordagem do problema e utilizou-se, além das falas colhidas da internet e do senso comum, algumas manifestações teóricas que definem, conceituam e defendem os DH em tempos de quebra de paradigmas.

DESCONSTRUINDO A COMPREENSÃO SOBRE OS DIREITOS HUMANOS

No Brasil, o debate acerca dos direitos humanos é ainda muito incipiente, quase sempre focado nas agendas dos movimentos sociais e nas academias através de grupos de pesquisa que estudam e pesquisam essa temática. Mas, em tempos de comunicação rápida, liberdade de expressão e facilidade de acesso às tecnologias, em especial as redes sociais que nos possibilitam a manifestação livre do pensamento, é possível identificar diversas concepções sobre os direitos humanos. Na era de informação globalizada as discussões sobre a temática são as vezes acirradas, agressivas e, porque não dizer descabidas e até absurdas buscando, em muitos casos, transformar inverdades em dogmas e imposições ideológicas. O cidadão desinformado e cansado de tantas notícias sobre a violência urbana, a corrupção e o desaso das autoridades com as políticas sociais, se vê isolado em suas reivindicações e usa a rede mundial de computadores para fazer um desabafo, que pode ser utilizado contra ele mesmo. Esse é o caso do discurso contra a prevalência dos direitos humanos a todas as Pessoas, indistintamente como prevê a Declaração dos Direitos Humanos em seu artigo 1º. " Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade".

Nesta perspectiva, os direitos humanos são motores ativos da cidadania no Brasil, porque exigi-los significa perceber que a ação dos governantes deve se direcionar a criação de políticas públicas para garanti-los. No entanto, diante de um universo sem fronteiras, onde na ação humana tudo é "permitido" sob o discurso da liberdade, o campo dos direitos humanos é sem dúvida manipulável. Os direitos humanos que ora defendemos vão ao encontro do respeito à diversidade de identidades humanas e, neste encontro permite-se o diálogo mesmo entre Pessoas que pensam diferente. Logo, falar sobre os direitos humanos é necessário para que se possibilite o exercício da tolerância, rumo a uma cultura de paz.

Considerando os discursos que motivaram-nos a construir esse texto, vamos tentar desconstruir a compreensão tida a respeito dos direitos humanos, optando por não nomear as redes sociais, os blogs, os endereços eletrônicos e outros de onde colhemos tais informações, porque se tornaram "senso comum" não sendo possível dizer quem são seus autores, que, não raras vezes se identificam com pseudônimos ou em nome de grupos com ideologias políticas diversas não assumindo individual e publicamente sua fala. Assim, destacamos o que denominamos de falácias a respeito do tema, três mais comuns e usuais.

A primeira falácia é afirmação de que "Direitos humanos são para bandidos". Essa ideia passou a ser difundida ainda nos denominados "anos de chumbo", onde era interessante para a classe dominante fazer a propaganda contrária aqueles que defendiam as pessoas ameaçadas, perseguidas ou presas pelos aparelhos repressores e ideológicos do Estado, rotulando-as de "'defensoras de bandidos". Ainda é comum a divulgação dessa ideia, mesmo com a redemocratização do país, porque revela uma tentativa de deslegitimar as lutas pelos direitos, culpabilizando as vítimas. O melhor exemplo disso é quando se analisa de maneira equivocada a notícia de um crime de cunho sexual contra a mulher, por exemplo: "Uma mulher direita não anda na rua a essa hora, nem veste saia curta [...] ela estava pedindo para levar [...]!" Ou então, quando se afirma que "Bandido bom é bandido morto", defendendo o retorno da pena de talião "olho por olho, dente por dente" e a prevalência da lei da "vendeta" [3]. Teríamos aqui uma série de exemplos para o debate, mas vamos nos ater as razões das afirmações. Entre elas, está a tentativa de desresponsabilizar o Estado pelas políticas públicas, pela gestão dos recursos do orçamento na melhoria das condições de vida das pessoas. É notório que ao se contrapor a toda a forma de exclusão e opressão, os movimentos de defesa dos direitos humanos não poderiam deixar de incluir na sua agenda a defesa da dignidade humana de todos os que se encontram envolvidos com o sistema de justiça criminal e isso não significa que esses defensores são a favor da criminalidade, mas sim a favor de uma condenação justa em um Estado de direito, onde a legalidade seja observada e o acusado tenha o direito a um julgamento pautado pelos princípios da ordem jurídica e não por tribunais de exceção.

A segunda falácia diz respeito às inverdades difundidas sobre o auxílio reclusão, em especial pelo aplicativo do *whatsapp*. As mensagens trazem consigo o ódio e a desinformação, afirmando que o condenado receberia diretamente tal auxílio e que esse serviria para "beneficiar o criminoso em detrimento da vítima". Mais absurdo ainda, é a afirmação de que "o benefício se multiplicaria de acordo com o número de filhos do preso ou da presa". O auxílio-reclusão é um benefício devido apenas aos dependentes do segurado do INSS (que contribui regularmente) preso em regime fechado ou semiaberto, durante o período de reclusão ou detenção. O segurado não pode estar recebendo salário de empresa nem benefício do INSS. Para que os dependentes

[3] Tal descrição encontra na Bíblia no livro de Levítico 24,10-23, sendo resumida com a frase "olho por olho e dente por dente" de Levítico 24,19-20: Se um homem ferir um compatriota, desfigurando-o, como ele fez, assim se lher fará: fratura por fraturea, olho por olho, dente por dente. O dano que se causa a alguém, assim também se sofrerá. O mesmo princípio aparece em Êxodo 21 e Deuteronômio 19,21. Nesta última passagem lemos: "Vida por vida, olho por olho, dente por dente, mão por mão, pé por pé". Da mesma fora a vendeta é palavra utilizada para definir vingança. Informações retiradas de <*http://www.abiblia.org/ver.php?id=4136*>

tenham direito, é necessário que o último salário recebido pelo segurado esteja dentro do limite previsto pela legislação (atualmente, R$ 1.292,43). Caso o último salário do segurado esteja acima deste valor, não há direito ao benefício.[4] Paiva (2014) revela em sua pesquisa aplicada que o auxílio reclusão ainda é um direito restrito no sistema prisional brasileiro, afirmando que atinge somente 7,1% da população carcerária que, em 2012, era de 549.577 pessoas presas (INFOPEN, 2012). E o mais importante é que esse auxílio não sai do "nosso bolso", não é decorrente de um direito assistencial, mas de um direito previdenciário porque o sujeito detentor do direito ao auxílio reclusão, contribuiu para a previdência antes de se encarcerado e tem direito de receber em caso de contingência.

E, a terceira falácia afirma que "direitos humanos são para humanos direitos". Essa, afeta diretamente a gênese dos direitos que, não pode depender de variações ou mudanças de acordo com o tempo, a religião, as visões particulares da política, do mundo, etc, porque "[...] visam proteger o homem independentemente de seus vínculos institucionais ou culturais, os direitos humanos não poderão condicionar seu fundamento sem que isso também comprometa sua própria universalidade". (LUCAS, 2009, p. 87). O mesmo autor ainda traz em seu escrito a afirmação de PEREZ LUÑO (2002) que completa o debate dizendo que o reconhecimento dos direitos humanos a todos os seres humanos sem distinção ou discriminação é condição da sua própria universalidade. E, torna-se importante lembrar também que a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, aprovada em 1948, traz, em seu preâmbulo os deveres humanos.

Além dessas, outras falácias poderiam ser trazidas para o debate, porém optamos por citar aquelas que surgem com mais frequência, para trazer à discussão a fundamentação teórica dos direitos humanos, com a finalidade de desconstruir esses conceitos infundados. A legislação denominada de universal deveria valer para todas as pessoas de todos os povos indistintamente. Essa é a intenção dos legisladores que a criaram: "humanizar o mundo, resguardando os Direitos Humanos e a dignidade da Pessoa". A *mens legislatoris* (espírito da lei), intenção da norma/princípio, também é criar instituições universais capazes de garantir ou defender os direitos considerados universais. Assim, teríamos organizações internacionais com a tarefa de manter e fazer valer esses direitos. Considerando essas afirmações, seria preciso repensar a

[4] *Informações retiradas do endereço eletrônico: <http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/auxilio-reclusao/>*

função e eficácia do próprio direito enquanto ciência, colocando em discussão alguns princípios que revestem a validade da norma jurídica como é o caso do princípio da territorialidade. Nesse sentido, utilizamos do pensamento de um teórico com ideias multi e transdisciplinares porque a norma se direciona ao sujeito Pessoa que é complexo. Edgar Morin (2003), afirma que o papel atual dos Estados deveria ser mais abrangente - o de pensar global, considerando o contexto de unificação regional, onde fosse possível resolver os problemas comuns de maneira menos formal e burocratizada porque, o "poder absoluto" ou a "soberania absoluta" não irá auxiliá-los a enfrentar esses novos tempos onde há crise de paradigmas.

> (...) os Estados podem desempenhar papel decisivo, com a condição de que aceitem, em razão do próprio interesse, abandonar sua soberania absoluta acerca de todos os problemas de utilidade comum (...). De toda maneira, a era da fecundidade dos Estados-nações dotados de poder absoluto está encerrada, o que significa que é necessário não os desintegrar, mas respeitá-los, integrando-os em conjuntos e fazendo-os respeitar o conjunto do qual fazem parte. (MORIN, 2003, p. 77).

O autor da Pós-modernidade ainda faz, em seu conjunto de obras, a afirmação de que estamos vivendo uma crise de paradigmas que gera um caos necessário para a criação humana e, inclusive, para a busca de soluções conjuntas capazes de superar os problemas comuns que assolam a humanidade. Trazendo essas reflexões para o campo da defesa da dignidade humana questionamos o que é aceitável nessa nova ordem ou desordem? Quais devem ser os padrões éticos a serem considerados para que a dignidade humana seja respeitada?

Se partirmos para o discurso da defesa absoluta dos Direitos Humanos, outro grande desafio se apresenta: compreender quem seria o humano sujeito desses direitos. Como resposta a essa pergunta surgem vários debates e alguns doutrinadores acabam sugerindo a troca da expressão "humana" por "homem", onde não mais se usaria a expressão "direitos humanos", mas, "direitos do homem". Mesmo substituindo a terminologia, o debate não estaria encerrado, pois, haveria um outro dilema: Quem pode ser considerado homem?

O homem citado na norma e destinatário dos direitos é a pessoa que precisa estar também dotada de razão e consciência. Entender isso sem refletir pode nos levar a outro equívoco que permeia o discurso irresponsável sobre os direitos humanos: o ser humano em coma seria considerado pessoa? E o ser humano com deficiência mental ou outra limitação que lhe impedisse compreender a realidade ou o exercitar a manifestação de vontade – uma das

condições de validade do ato jurídico? Sem a compreensão dessas questões e analisando literal e apaixonadamente as perguntas, facilmente afirmaríamos que as pessoas nessas condições não destinatários desses direitos.

Na tentativa de conceituar ou definir os Direitos Humanos, as teorias majoritárias, onde se situam autores como PECES BARBA, PEREZ LUÑO E COMPARATO, afirmam que eles são dotados das seguintes características: **São direitos básicos de todas as pessoas**. Essa afirmação nos remete diretamente ao princípio da igualdade que traz outra incompreensão para o leigo, pois normalmente entende que igualdade é tratar todos de forma igual, sem distinção. Mas, o artigo 5º da Constituição Federal em seu caput, já revela que "Todos são iguais perante a lei", logo, quem define e normatiza essa igualdade é a lei. Assim, ao afirmar que um paraplégico ou cadeirante, necessita da cadeira de rodas para exercer a sua liberdade de locomoção (direito básico) e um andante não precisa, reforçamos que a pessoa tem seus direitos concedidos de acordo com sua individualidade, enquanto algumas precisam que outros direitos lhes sejam garantidos para o exercício de um direito fundamental, outras simplesmente podem exercê-lo sem qualquer dificuldade – ao menos em teoria.

O constituinte originário de 1988 demonstrou preocupação com os direitos fundamentais e, em especial, com a tutela do direito à igualdade, ao elegê-lo como um dos princípios estruturantes do regime dos direitos fundamentais. Esta igualdade se consolida através do princípio da igualdade, porque diante do conjunto de normas que formam o ordenamento jurídico pátrio, não há como se admitir a distinção de tratamento, ficando estabelecido na Lei Maior que, em relação à lei, todos estão em igual situação. Logo, nenhuma norma pode servir como fonte de privilégios e desigualdades, mas de instrumento regulador da vida social tratando de forma equitativa seus cidadãos. Assim, este é o conteúdo político-ideológico que norteia o princípio da igualdade, assimilado pela maioria dos sistemas jurídicos democráticos (BANDEIRA DE MELLO, 2009). A igualdade é um pressuposto para a uniformização de um regime das liberdades individuais a favor de todos os sujeitos de um ordenamento jurídico, pois sem ela não há que se falar em direitos fundamentais.

A afirmação e que os direitos humanos **são direitos universais,** também esbarram em contestações porque afirmar que eles devem ser concedidos a todos indistintamente, coloca a questão das culturas orientais e a sensação de desrespeito a "livre determinação dos povos". Como é possível impor uma compreensão de Direitos Humanos originalmente procedente da

ideologia da Revolução Francesa a todos os povos indistintamente? A possível resposta vem de Dallari (2008) e consiste no respeito à dignidade humana,

> "O respeito pela dignidade da pessoa deve existir sempre, em todos os lugares e de maneira igual para todos. O crescimento econômico e o progresso material de um povo têm valor negativo se forem conseguidos à custa de ofensas à dignidade de seres humanos. O sucesso político ou militar de uma pessoa ou de um povo, bem como o prestígio social ou a conquista de riquezas, nada disso é válido ou merecedor de respeito se for conseguido mediante ofensas à dignidade e aos direitos fundamentais dos seres humanos. Existe, portanto, uma solidariedade natural, que decorre da fragilidade da pessoa humana e que deve ser completada com o sentimento de solidariedade. Aí está o ponto de partida para a concepção básica dos direitos humanos neste final de milênio. Se houver respeito aos direitos humanos de todos e se houver solidariedade, mais do que egoísmo, no relacionamento entre as pessoas, as injustiças sociais serão eliminadas e a humanidade poderá viver em paz. (DALLARI, 1998, p. 9).

Os direitos humanos **são direitos absolutos**. Esse entendimento também precisa ser discutido, porque sabemos que não há direitos absolutos e o exercício de um direito automaticamente elimina o outro. O direito à vida, por exemplo, é limitado pelo direito à legítima defesa; os direitos à liberdade, à informação e à intimidade, são relativizados ou excluídos quando prevalecer o bem público, ou um bem maior a ser preservado. O reconhecimento da antinomia do direito está presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos no artigo 29, que afirma que "no exercício de seus direitos e liberdades, cada pessoa está submetida aos limites estabelecidos pela lei, exclusivamente no sentido de assegurar o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades alheias, e a fim de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar em geral, em uma sociedade democrática".

Outra característica importante é afirmar que os direitos humanos **são inalienáveis** e isso implica em reconhecer que esses direitos são indisponíveis e não se pode dar ou ceder a outro. Mas, se eles são pactuados internacionalmente, a característica da inalienabilidade se dissipa, porque alguém em algum momento decidiu aliená-los dizendo que são indisponíveis.

Então, vamos optar por uma definição mais singela, didática e talvez menos polêmica. É uma tentativa de construção teórica que realizamos no decorrer de nossas aulas na academia de nossas falas em rodas de conversa e para simplificar esse entendimento, que, nesse momento, consideramos a mais aceitável:

> Os Direitos Humanos são o conjunto de princípios e paradigmas impostos pela comunidade internacional e materializados por tratados e acordos, que estabelecem

> normas gerais de proteção à pessoa em suas dimensões filosófica, política, social, cultural, econômica e jurídica. (definição das autoras).

A "proteção à Pessoa" é o cerne da definição em construção e a necessidade dos instrumentos jurídicos capazes de materializá-la revela um vasto e diversificado arcabouço legislativo que pode e deve ser utilizado para que políticas públicas materializem esses direitos.

INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

Os organismos do sistema das Nações Unidas formulam padrões internacionais na área dos DH ao adotar ou proclamar recomendações, denominadas de "declarações", ou ao elaborar e abrir à assinatura, ratificação ou adesão de tratados multilaterais, designados por "convenções". Uma declaração é um instrumento formal e solene que enuncia princípios gerais e obrigações genéricas. Não é um instrumento vinculativo e não impõe obrigações específicas aos Estados membros. Consequentemente, uma declaração pode, através do costume, ser reconhecida e estabelecer normas vinculativas para os Estados (é o que acontece, por exemplo, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem). Além das declarações, as Nações Unidas construíram em conjunto com os Estados e suas representações acordos internacionais (convenções) contendo disposições destinadas a promover e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais específicas. Uma convenção só entra em vigor após ter sido ratificada pelo número de Estados indicado no texto e é juridicamente vinculativa para os Estados que dela se tornam partes por ratificação ou adesão. Assim, temos os instrumentos de proteção genérica aos direitos humanos e os instrumentos de proteção específica.

Os instrumentos de proteção genérica se destinam a proteger a Pessoa em sua gênese, fazendo parte do sistema global de proteção aos direitos humanos, assim, se destacam os seguintes instrumentos: A **Carta das Nações Unidas** (1945), criada no final da Segunda Guerra Mundial, simboliza a determinação da comunidade mundial em conceber novos instrumentos para a promoção da paz. Aceitou-se a obrigação de estabelecer garantias em matéria de direitos humanos capazes de conferir proteção as pessoas, grupos e comunidades cujos direitos eram ameaçados pela ação do Estado. As jurisdições internas dos Estados passaram a se subordinar

à primazia do direito internacional nestas áreas fundamentais, e foi desenvolvido um quadro jurídico destinado a garantir a proteção internacional.

A **Declaração Universal dos Direitos do Homem** (1948) trouxe as mais altas aspirações da humanidade, definindo o tratamento que todas as pessoas devem ter enquanto membros da denominada "família humana". O instrumento reuniu, pela primeira vez, ideias partilhadas por muitas tradições políticas, culturais e religiosas. Em seus 30 artigos estão normas e liberdades básicas que devem ser garantidas a todas as pessoas, abrangendo direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Embora não tenha força jurídica obrigatória, constitui um conjunto de regras morais que são avaliadas pela comunidade internacional e sua efetivação no âmbito interno dos Estados é observada.

Os **Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos** (1966), um sobre direitos civis e políticos, o outro sobre direitos econômicos, sociais e culturais foram adotados em 1966. A intenção dos Pactos era dar mais efetividade as normas relativas aos direitos humanos e, principalmente detalhar quais os direitos civis e políticos e quais os direitos considerados econômicos, sociais e culturais. Foram ratificados pelo Brasil pelo Decreto Decreto nº 591 e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos pelo Decreto nº 592, ambos de 07 de julho de 1992. Na análise dos textos dos Pactos, percebemos que eles trazem três elementos comuns: a) o direito à autodeterminação, que levou à descolonização e adesão de muitos novos Estados às Nações Unidas; b) o princípio da igualdade entre homens e mulheres, e da não discriminação com base no sexo, raça ou religião e c) o princípio da indivisibilidade - a interdependência essencial entre as liberdades civis e políticas e os padrões econômicos, sociais e culturais.

O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos trouxe direitos consagrados como: o direito à vida, à liberdade e à segurança (artigo 6.º); o direito a não ser sujeito à tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (artigo 7.º); a proibição da escravatura (artigo 8.º); o direito a não ser objeto de prisão ou detenção arbitrária (artigo 9.º); os direitos à liberdade de expressão (artigo 19), religião (artigo 18), reunião (artigo 21) e associação (artigo 22), incluindo a filiação em associações sindicais; o direito à liberdade de circulação e escolha de residência (artigo 12); o direito de voto por sufrágio universal (artigo 25); o direito a um julgamento justo (artigo 14) e os direitos das minorias a beneficiar de proteção (artigo 27).

O Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais trouxe direitos já consagrados que são: o direito ao trabalho (artigos 6.º e 7.º); o direito à segurança social (artigo 9.º); o direito à proteção da família (artigo 10); o direito a um nível de vida suficiente (artigo 11); o direito à educação (artigo 13); o direito à saúde (artigo 12) e o direito de filiação sindical (artigo 8.º).

Os denominados de instrumentos de proteção específica são voltados para grupos específicos de pessoas, que no entender do legislador necessitam de proteção especial – as denominadas minorias, pessoas em situação de vulnerabilidade diante do Estado ou de outros indivíduos, consideradas em sua diversidade étnica, cultural, social, de gênero, etc.. Não há incompatibilidade entre os instrumentos de proteção geral dos direitos humanos e os instrumentos de proteção específica ou especial, pois sem igualdade material que se revela em especial nesses segundos instrumentos não há como se garantir, efetivamente os direitos humanos.

Destacamos a **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial** (1965), onde os Estados partes se comprometem a proibir e a eliminar a discriminação racial sob todas as suas formas e a garantir o direito de todos, sem distinção quanto à raça, cor ou origem nacional ou étnica, à igualdade perante a lei, nomeadamente no gozo de um extenso rol de Direitos Humanos e liberdades fundamentais. A Convenção refere especificamente, de entre estes direitos e liberdades, o direito ao trabalho, o direito de filiação sindical e o direito à habitação. Entrou em vigor no Brasil em 04/01/1969, promulgada pelo Decreto 65.810, de 08/12/1969, publicada no D.O. U de 10.12.1969.

A **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres** (1979), define essa discriminação como qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha como efeito ou como objetivo comprometer ou destruir o reconhecimento, o gozo ou o exercício pelas mulheres, seja qual for o seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos do homem e das liberdades fundamentais nos domínios político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro domínio. Pelo Decreto 4377 de 13 de setembro de 2002, o Brasil promulga essa Convenção e ainda revoga decreto anterior de 1984 que trazia algumas reservas ao documento.

A **Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes** (1984), não estabelece apenas que os Estados partes deverão providenciar para que a tortura seja considerada crime no seu direito interno, mas, que ordem superior em nenhuma circunstância excepcional podem ser invocadas para justificar a prática da tortura ou de outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. A Convenção introduz dois novos elementos de particular importância no combate à tortura. O primeiro consiste em que, com a sua entrada em vigor, qualquer pessoa que cometa atos de tortura pode ser perseguida criminalmente desde que seja encontrada em território sob jurisdição de um Estado parte, dado que a Convenção especifica que as pessoas suspeitas da prática de atos de tortura podem ser julgadas em qualquer Estado parte ou extraditadas para julgamento no Estado parte onde tais crimes hajam sido cometidos. O outro elemento inovador e o fato da Convenção incluir uma disposição prevendo a possibilidade de instaurar um inquérito internacional caso informações idôneas indiquem que a tortura é sistematicamente praticada no território de um Estado parte. O Brasil promulgou essa Convenção pelo Decreto 40 de 15 de fevereiro de 1991.

A **Convenção sobre os Direitos da Criança** (1989), define criança como qualquer pessoa menor de 18 anos, salvo se as leis nacionais determinarem que a maioridade se atinge mais cedo. Consagrando uma ampla diversidade de Direitos Humanos (civis, políticos, econômicos, sociais e culturais), reconhece que o gozo de um determinado direito não pode ser separado do gozo dos outros. Demonstra que a liberdade de que uma criança necessita para desenvolver as suas capacidades intelectuais, morais e espirituais depende de um ambiente saudável e seguro, do acesso a determinados cuidados e de padrões mínimos de alimentação, vestuário e abrigo, entre outros aspectos. A Convenção alarga a cobertura jurídica na área dos Direitos Humanos ao proteger as crianças contra todas as formas de exploração e ao abordar a questão das crianças pertencentes a grupos minoritários ou indígenas e os problemas da toxicodependência e do abandono. O Brasil promulga esse Convenção através do Decreto 99.170 em novembro de 1990.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreender que os direitos humanos são resultado de um processo histórico de lutas e conquistas e conhecer o sistema global de proteção criado ao longo dos tempos significa

defender a dignidade humana, a liberdade e os direitos fundamentais consagrados nesses instrumentos. O uso da liberdade de expressão e das mídias não deve ser irresponsável a ponto de negar os direitos ou interpor barreiras para seu exercício. Os direitos humanos pertencem a gênese humana, são para todas as pessoas, independentemente de condição.

Entendemos que as contradições existentes sobre o entendimento do significado dos direitos humanos revelam a diversidade da formação sócio histórica brasileira. A educação é ponto nodal de retomada para um país que prime pela diminuição das desigualdades com todos os seus significados históricos. Precisamos de uma educação voltada para o respeito e para a garantia de direitos, uma educação intercultural, porque o Brasil é um país formado pela riqueza de diversas culturas. Candau (2003) refere o Brasil necessita de uma educação que saiba descontruir, articular, resgatar e promover. Educar para os direitos humanos pode ser o motor das mudanças para promover a cidadania ativa, descontruindo a ideia negativa de direitos humanos.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CANDAU, Vera Maria F. **Educação Intercultural no contexto brasileiro: questões e desafios.** Seminário Internacional "Educação Intercultural, Gênero e Movimentos Sociais". Anais. Florianópolis, 2003.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. 2ª. Ed.. São Paulo: Moderna, 2008.

HERKENHOFF, João Baptista. **Direitos humanos: uma idéia, muitas vozes**. Aparecida: Santuário, 1998.

LUCAS, Douglas Cesar. **O problema da universalidade dos direitos humanos e o relativismo de sua efetivação histórica**. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 13 – jan./jun. 2009

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. 8ª Ed. Porto Alegre: Cortez, Brasília (DF): UNESCO, 2003.

_____. **A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento**. Tradução Eloá Jacobina. 8ª. Ed.. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003..

PAIVA, Juliana Medeiros. **Auxílio-Reclusão: um direito restrito**. R. Katál. Florianópolis, v. 17, n. 1, p. 120-129, jan/jun, 2014.

PEREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **Los Derechos Fundamentales**. 9ª Ed.. Madrid: Tecnos, 2007.

_____. **La universalidad de los derechos humanos y el Estado constitucional**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2002.